

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.872, DE 2008

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Zarattini

Relatora: Deputada Rita Camata

VOTO EM SEPARADO

DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

Tomo a iniciativa de providenciar este Voto em Separado para registrar meu desejo de manter o texto original do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, no que diz respeito ao inciso II do art. 105, do substitutivo, bem como fazer algumas alterações no seu art. 230-A, visando aprimorar o texto e adequá-lo às exigências da Organização Mundial de Metrologia Legal.

Assim sendo, propomos a manutenção do art. 105, com a seguinte redação:

"Art.105....."

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;"

Justificativa

O parágrafo 1º do Artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro define:

"§1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas."

O equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo, é especificado tecnicamente pela Resolução CONTRAN nº 92 de 4 de maio de 1999 e possui Regulamento Técnico Metrológico do Inmetro, Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial aprovado pela Portaria Inmetro nº 201 de 02 de dezembro de 2004.

Em decorrência dos regulamentos mencionados, os veículos possuem registradores já homologados pelo Inmetro e aprovados pelo DENATRAN.

Estima-se que existe hoje no Brasil algo ao redor de 2.000.000 (dois milhões) de registradores equipando veículos de carga e passageiros conforme exigido no Código de Trânsito Brasileiro.

Tanto a Resolução do CONTRAN como o Regulamento Técnico Metrológico do Inmetro, prevêm dois tipos de registrador, deixando a definição do tipo de registro (individual ou seqüencial) para decisão do proprietário do veículo, em função de sua utilização.

Na grande maioria dos casos o veículo é conduzido por um único condutor e, portanto o registro mesmo seqüencial já é individualizado, pelo motivo que somente um condutor trabalha no veículo.

Nos casos da condução do veículo ser compartilhada por dois ou mais condutores, a especificação técnica do Inmetro, item 5.37.3, já prevê o registro individualizado, com segue:

"5.3.7.3 No caso de veículos utilizados por mais de um condutor, equipado com cronotacógrafo para disco diagrama, cada condutor deve ter seu próprio disco para ser utilizado e inserido quando estiver dirigindo, ou de forma diferenciada em um único disco diagrama, quando o registrador de velocidade e tempo for dotado de comutação do condutor."

É, primeiro, desnecessário o texto legislativo fazer menção a um detalhe puramente técnico que já está regulamentado e ainda sem esclarecer bem o meio para se obter a exigência, e segundo, não se deve impor um custo à sociedade obrigando que milhares e milhares de registradores passassem por um processo de adaptação para adequação ao texto proposto pela relatora, o que traria dispêndio inoportuno a seus proprietários.

Ainda, estes equipamentos são aplicados ao controle de tempo de direção em vários países, notadamente na União Européia, assim, a especificação técnica adotada no Brasil, pelo CONTRAN e pelo Inmetro está perfeitamente harmonizada com as especificações de outros países.

Impor a alteração proposta pode trazer conseqüências graves à nossa economia, nos tornando uma ilha tecnológica, alheia ao que acontece no resto do mundo.

Quanto ao acesso da autoridade a mudança também é desnecessária uma vez que o princípio de utilização de um registro físico é permitir ao acesso da autoridade em qualquer local e a qualquer hora, o que já está consagrado na atuação das polícias rodoviárias e de trânsito em todo o país, com se vê:

"Art. 230-A. *Conduzir o veículo, quando houver exigência do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo:*

I – sem o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

II – com o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo viciado, defeituoso;

III – com o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo sem os selos de lacração de oficina cadastrada pelo Inmetro;

IV – com o registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo sem o correspondente certificado de verificação, válido, emitido pelo Inmetro;

V - sem portar os registros físicos do registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo das últimas setenta e duas horas ou portá-los em desacordo com regulamentação do CONTRAN, quando houver exigência desse aparelho.

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa."

Justificativa

Com já exposto, a denominação individual não pode ser utilizada sob pena de se prejudicar de forma irreparável os proprietários de veículos. Por questões de forma deve ser explicitado a nomenclatura correta do registrador em todos os incisos.

O Código de Trânsito Brasileiro deve contemplar nesse Artigo as questões metrológicas que envolve o assunto, o Inmetro definiu no

Regulamento Técnico Metrológico , aprovado pela Portaria Inmetro nº 201/2004, as verificações dos registradores, e para tanto os mesmos devem ser lacrados por oficinas cadastradas pelo órgão metrológico.

Essa regulamentação está seguindo os ditames da Organização Mundial de Metrologia Legal, colocando o Brasil em nível com os países mais exigentes em termos de metrologia legal.

Devemos ter em conta que os registradores têm uma função social e não pode ser manipulado por pessoas não habilitadas e atender interesses escusos, pois, a partir dos registros físicos dos equipamentos é possível conhecer com absoluta confiabilidade a forma de condução do veículo, permitindo aos peritos desvendar as circunstâncias de um acidente por exemplo.

É importante frisar que o controle da velocidade é fator preponderante na prevenção dos acidentes, e os registradores lacrados e com o certificado de verificação do Inmetro serão fonte fidedigna de informações às autoridades de trânsito.

É indiscutível credibilidade que o Inmetro confere aos produtos metrologicamente controlados, assim a exigência dos selos de lacração e do certificado de verificação do Inmetro deve figurar com obrigatório para o trânsito dos veículos cujo registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo é exigido.

Dispositivos semelhantes foram introduzidos há muitos anos na legislação dos países da União Européia e resultou em significativa redução dos acidentes envolvendo estes veículos.

Exigir que o condutor porte as últimas setenta e duas horas dos registros físicos gerados pelos registradores é importantíssimo, pois, permitirá que o agente fiscalizador possa verificar o tempo de direção do condutor nos últimos três dias, tempo mínimo para um controle eficiente.

Salas das Sessões, em 01 de abril de 2009

Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE